



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13609.001010/2004-05
Recurso nº 135.517
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.993
Data 09 de julho de 2008
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado, em 13/12/2004, Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatada em revisão da Declaração do ITR/2000, incidente sobre imóvel rural denominado Centro Nacional de Pesquisa de Milho e Sorgo, cadastrado na Receita Federal sob o n.º. 2.511.917-6, com área de 1.932,8 ha, localizado no Município de Sete Lagoas-MG.

O crédito tributário apurado decorre do não reconhecimento de imunidade tributária à EMBRAPA pelo Fisco, considerando, assim, como tributável, a área total do imóvel.

A Recorrente fora intimada em 13/10/2004 a apresentar documentos hábeis à comprovação da área total do imóvel, áreas de interesse ambiental, área utilizada para atividade rural, entre outras, mas optou em defender a imunidade tributária do mesmo, juntando, nesse sentido, os documentos de fls. 12/34.

Com base na análise desses documentos, entendeu a fiscalização por glosar a área tributável declarada pelo Contribuinte, já que não foram suficientes para mudar o entendimento da autoridade fiscalizadora, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificado do lançamento em 14/12/2004, apresentou o Contribuinte impugnação em 10/01/2005 (fls. 43/52), tempestivamente, cujo acórdão negou-lhe provimento, conforme a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva de seus requerimentos do Ato Declaratório Ambiental – ADA, devendo, ainda, a área reserva legal estar averbada, à época do respectivo fato gerador, à margem da matrícula do imóvel.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 11/05/2006 (fls. 116), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 06/06/2006 (fls. 117123), alegando em síntese que:

Preliminarmente, que a Constituição Federal prevê a instituição de impostos sobre a propriedade territorial rural, nada falando sobre posse ou domínio útil, conceitos utilizados pela Lei 9393/96, e que não fazem parte do conceito de propriedade já delimitado pela lei civil.

É vetado à lei infraconstitucional alterar a definição de conceitos de direito privado utilizados para definir competência tributária, conforme determina o art. 110 do Código Tributário Nacional, portanto, não poderia incidir sobre o imóvel em questão imposto territorial, já que a delegação de serviços públicos à empresas organizadas sob a forma de direito privado gerou um regime especial de bens, diverso do regime clássico de propriedade imobiliária previsto no código civil.

A EMBRAPA, apesar de ser uma empresa pública, tem por finalidade promover atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento do País, conforme prevê o art. 2º da Lei 5851/72, lei que a instituiu. Portanto, realiza atividade pública, o que a aproxima do regime jurídico de direito público, diferentemente das empresas públicas e sociedade de economia mista que exploram atividade econômica.

O imóvel em discussão é de propriedade da União e foi entregue à EMBRAPA quando de sua criação como forma de integralização do capital da União, sócia majoritária e controladora da paraestatal. Logo, estando o imóvel afeto a uma finalidade pública, fica excluída a possibilidade de incidência de tributos sobre este patrimônio, em razão da imunidade recíproca consagrada pela constituição em seu art. 150, VI, "a".

No que tange ao mérito, ressalta que a EMBRAPA tem toda sua área destinada à execução de atividades de pesquisa e experimentação, e que por força do que preconiza o art. 10, § 6º, II, da Lei 9393/96, é excluída da apuração do ITR.

Discrimina as áreas que são de interesse ambiental e as ocupadas com benfeitorias, defendendo que não podem ser classificadas como áreas tributáveis.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

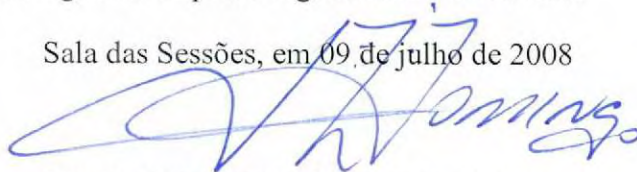
O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Neste caso, tendo em vista as alegações trazidas no Recurso Voluntário, o conjunto probatório e a coerência entre tais alegações e as respectivas provas apresentadas, verifica-se que a propriedade detém áreas de preservação permanente e de reserva legal, conservadas.

Ocorre que a prova ainda que indiciária e, aparentemente, guardando correspondência com a realidade, apresenta-se insuficiente, motivo pelo qual deve o julgamento ser convertido em diligência à repartição de origem, a fim de (i) intime a Recorrente a apresentar laudo com Anotação de Responsabilidade Técnica para o mapa de fls. 67, sob pena de não ser considerado válido para fins jurídicos, (ii) oficie o Cartório de Imóveis a fim de que forneça cópia das matrículas dos imóveis cadastrados no NIRF acima referido e (iii) oficie o IBAMA para que informe se o imóvel mantém as áreas de preservação permanente e reserva legal devidamente preservadas.

Por fim notifique-se a Recorrente para, querendo, manifeste-se acerca do resultado da diligência no prazo regulamentar de 30 dias.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator